



Número: **0600263-76.2020.6.16.0147**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **20/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600263-76.2020.6.16.0147**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Institucional**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600263-76.2020.6.16.0147, que julgou parcialmente procedente a presente representação, para o fim de: a) de tornar definitiva a liminar anteriormente concedida; b) condenar o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta), pela prática de conduta vedada.**

(Representação Eleitoral ajuizada por Nelton Miguel Friedrich em face de Francisco Lacerda Brasileiro, alegando, em síntese, a divulgação no sítio de internet e rede social oficial do município de Foz do Iguaçu, de propaganda institucional de atos administração municipal, em benefício do representado/candidato, em desacordo com o art. 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/1997. Segue informações do post: " Na tarde de ontem (12), a reinauguração da Escola Municipal Olavo Bilac foi intensamente celebrada pela comunidade escolar e também pelo público que acompanhou a solenidade online através da página da prefeitura no Facebook. Com um investimento próprio da prefeitura na ordem de mais de R\$ 2,7 milhões, a instituição foi reformada e ampliada em mais de 700 metros, praticamente o dobro do tamanho original. A prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu investirá R\$ 788 mil na construção de uma ciclovia na avenida Andradina, no trecho entre as avenidas Tarquínio Joslin dos santos e a Silvio Américo Sasdelli. Nesta etapa serão feitos 2,85 km de ciclovia no canteiro central da via. O processo licitatório já está homologado (...)"). RE23

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO (RECORRENTE)	ATANASIO SAVIO (ADVOGADO) RICARDO GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA (ADVOGADO) RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT (ADVOGADO) PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA (ADVOGADO) JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) RODRIGO GAIÃO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
NELTON MIGUEL FRIEDRICH (RECORRIDO)	MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)

Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
23696 466	27/01/2021 14:47	<u>Acórdão</u>

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 58.131

RECURSO ELEITORAL 0600263-76.2020.6.16.0147 – Foz do Iguaçu – PARANÁ

Relator: VITOR ROBERTO SILVA

RECORRENTE: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ADVOGADO: ATANASIO SAVIO - OAB/PR0083533

ADVOGADO: RICARDO GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR - OAB/PR0088286

ADVOGADO: RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA - OAB/PR0058415

ADVOGADO: RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT - OAB/PR0103194

ADVOGADO: PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA - OAB/PR0090525

ADVOGADO: JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE - OAB/PR0084893

ADVOGADO: LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - OAB/PR0098059

ADVOGADO: GUILHERME MALUCELLI - OAB/PR0093401

ADVOGADO: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR0083449

ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR0058425

ADVOGADO: RODRIGO GAIAO - OAB/PR0034930

ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR0041756

RECORRIDO: NELTON MIGUEL FRIEDRICH

ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR87846

ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR0075822

ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR0081977

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR0030474

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/1997. MANUTENÇÃO DE NOTÍCIAS E COMENTÁRIOS NO PERFIL OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL NO FACEBOOK. CONDUTA VEDADA NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM AO PLEITO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OMISSÃO. ADEMAIS, NO SEU DEVER DE ZELAR PELO CONTEÚDO DOS VEÍCULOS DE PUBLICIDADE OFICIAIS DO MUNICÍPIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - tem natureza objetiva e configura-se



independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. Precedentes.

2. *"(...) o chefe do Poder Executivo é responsável pela publicidade institucional em período vedado, haja vista seu dever de zelar pelo conteúdo divulgado em página eletrônica oficial do ente federado"* (TSE - AgR-REspe nº 0600686-60/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3.5.2019).

3. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 26/01/2021

RELATOR(A) VITOR ROBERTO SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO em face da sentença de ID 20344616, proferida em representação por conduta vedada proposta por NELTON MIGUEL FRIEDRICH em face do ora recorrente, por meio da qual foi julgada parcialmente procedente, condenando FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50, pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997.

Em suas razões (ID 20344966), o recorrente sustenta, em síntese, que:

- A responsabilidade do agente público é presumida e pode ser ilidida por outros fundamentos, sendo que o recorrente jamais anuiu ou autorizou a manutenção da publicidade irregular, tendo, inclusive, determinado a sua suspensão, não podendo ser sancionado pela eventual omissão de terceiros em dar cumprimento ao seu comando, não sendo razoável a aplicação de multa por uma suposta responsabilidade objetiva, somente por ser o chefe do poder executivo;
- Cabe esclarecer a necessária diferenciação entre a aplicação de culpa in elegendo ou culpa in vigilando, para com os casos nos quais o chefe do executivo foi diligente, proibindo, tal qual no caso concreto, a manutenção de publicidade institucional, sendo que a expedição do memorando afasta a aplicação de responsabilidade objetiva;
- Os materiais constantes no referido perfil visavam, tão e somente, dar ciência a população de atividades municipais, sem qualquer identificação da gestão ou imagem dos RECORRENTE de forma ilícita, sendo que há evidente diferenciação entre a publicidade institucional, vedada dentro do período eleitoral, da mera veiculação de



informações pretéritas relativas à Municipalidade e mantidas após período eleitoral crítico, o que é plenamente possível;

Requer o conhecimento e provimento do recurso, para julgar improcedente a representação.

Nas contrarrazões (ID 20345216), o recorrido pugna pela manutenção da sentença, aduzindo que:

- É irrelevante o argumento do Recorrente que afirmou não ser responsável pelo ocorrido em função de ter emitido o dito Memorando, pois as condidas vedadas são causa de responsabilidade objetiva, dispensando a análise de dolo e de culpa do agente público, bem como da potencialidade de influenciar no pleito, bastando a prática do tipo previsto na lei;
- Independentemente do caráter informativo e de não haver identificação da gestão ou da imagem do recorrente, há desnecessidade de qualquer reflexo da publicidade no processo eleitoral;
- É irrelevante o momento que a publicidade institucional em exame foi autorizada e/ou disseminada, já que a manutenção dela no período crítico eleitoral é vedada.

A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 22486866).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e dele se conhece por estarem preenchidos os demais requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Conforme relatado, a matéria em análise nos autos diz respeito à manutenção de publicidades institucionais, no período vedado, no perfil oficial do Município de Foz do Iguaçu na rede social Facebook, nos termos da alínea “b”, do inciso VI, do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Tal dispositivo, ao tratar das condutas vedadas aos agentes públicos durante o período vedado, prevê o seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]



VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Registre-se, por oportuno, que a existência das publicidades não foi negada pelo recorrente, que se limitou a sustentar a licitude das postagens diante de seu caráter informativo, bem como o afastamento de sua responsabilidade, já que emitiu memorando proibindo a manutenção da publicidade institucional.

De início, para auxiliar na compreensão dos fatos, confira-se as 07 (sete) imagens juntadas aos autos pelo recorrido, com o intuito de corroborar suas alegações, constantes na petição inicial e também nos documentos de ID's 20342216 e 20342266:





Inicialmente, cumpre destacar que na sentença foi considerado que “*as publicações relativas à abertura de vagas em creche, abertura de processo seletivo para o Hospital Municipal e concessão de certificação sanitária ao Parque Nacional do Iguaçu são meramente informativas, sem conotação política, não constituindo publicidade irregular*”. Desse modo, não tendo havido recurso por parte do representante, sobre tais publicações não será realizada nova apreciação.

Assim, serão analisadas, no presente recurso, as postagens referentes à construção de ciclovias, reconstrução de escola municipal e obras de drenagem, sobre as quais concluiu o magistrado da origem que “*configuram, inequivocadamente, propaganda institucional, uma vez que se prestaram à divulgação de atos, obras e serviços da Administração Pública e foram veiculadas em canal oficial de comunicação*”(sic).



Conforme é sabido, a previsão das condutas vedadas na legislação eleitoral visa mitigar a disparidade de armas entre os candidatos em disputa, a fim de evitar que a máquina pública seja utilizada para favorecer um pretendente a cargo público em detrimento de outro que não pode se utilizar de iguais recursos. Na verdade, surgiram, principalmente, como reflexo da possibilidade de reeleição.

Relevante consignar, ainda, que, sem embargo de a legislação proscrever apenas a conduta de autorizar a publicidade institucional, a proibição também engloba a própria veiculação da propaganda no período, na medida em que se é vedado o *menos*, ou seja, o ato de autorizar, com muito mais razão é proibido o *mais*, isto é, a publicação propriamente dita promovida pelo prefeito em exercício e candidato à reeleição.

Ademais, embora não sejam publicações realizadas no período vedado, a jurisprudência já assentou entendimento no sentido da irrelevância da data da postagem, pois o que importa é a vedação de sua manutenção em sítio da internet durante o período proibido.

Nesta linha, cito o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO.

1. O recurso cabível no caso é o especial, pois na inicial pugnou-se apenas pela imposição de multa aos agravantes.
2. A conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - possui natureza objetiva e **configura-se independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado.** Precedentes.
3. No caso dos autos, a partir da moldura fática contida no acórdão regional, é incontroverso que no período vedado houve a divulgação de postagens na página oficial do Governo do Estado do Paraná no facebook noticiando os feitos da administração chefiada pelo agravante Carlos Alberto Richa e contendo fotos de reunião realizada entre ele e alguns vereadores.
4. O fato de a publicidade ter sido veiculada na página oficial do Governo do Paraná no facebook, rede social de cadastro e acesso gratuito, não afasta a ilicitude da conduta.
5. Manutenção da multa imposta no mínimo legal a cada um dos agravantes.
6. Agravo regimental desprovido.

(TSE. RESPE nº 149019. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJE em 05/11/2015).
(Destaquei).



De outro vértice, também deve ser rechaçada a alegação do recorrido de que se trata de conteúdo de interesse dos cidadãos, na medida em que as duas únicas exceções previstas no dispositivo legal são a publicidade de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado ou de caso de grave e urgente necessidade pública, às quais não se amolda nenhuma das publicidades ora em exame. A propósito:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO JULGADA PROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREFEITO NÃO CANDIDATO. VEICULAÇÃO DE CONVITES VIA FACEBOOK DA PREFEITURA E APlicATIVO PARTICULAR WHATSAPP PARA DIVERSOS EVENTOS PROMOVIDOS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA B, DA LEI 9.504/97. CONDENAÇÃO SOMENTE AO PAGAMENTO DE MULTA. ANOTAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL DO CÓDIGO ASE 540. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO PECUNIÁRIA PELA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA NÃO GERA INELEGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DE ANTONIO LUIZ COLUCCI A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A ANOTAÇÃO NA INSCRIÇÃO ELEITORAL DO RECORRENTE DO CÓDIGO ASE 540.

1. Tem-se que o TRE de São Paulo manteve a condenação de ANTONIO LUIZ COLUCCI o qual estava exercendo seu segundo mandato como Prefeito de Ilhabela/SP ao pagamento de multa pela prática da conduta vedada a agente público prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições publicidade institucional em período defeso, consubstanciada na distribuição de convites para diversos eventos promovidos ou apoiados pelo Poder Executivo Municipal por meio da conta da Prefeitura na rede social Facebook e do aplicativo particular WhatsApp.

2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, ressalvadas as exceções de lei, os agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa (§ 3º do art. 73 da Lei das Eleições) não podem veicular publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços ou campanhas dos respectivos órgãos durante o período vedado, ainda que haja em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social.

3. A lei eleitoral proíbe a veiculação, no período de três meses que antecedem o pleito, de toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral (AgR-REspe 500-33/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 23.9.2014).

4. A jurisprudência deste Tribunal é na linha de que as condutas vedadas do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições possuem caráter objetivo, configurando-se com a simples veiculação da publicidade institucional dentro do período vedado, independente do intuito eleitoral (AgR-AI 85-42/PR, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe de 2.2.2018).

5. O fato de a publicidade ter sido veiculada em rede social de cadastro e acesso gratuito não afasta a ilicitude da conduta (AgRAI 160-33/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 11.10.2017).



6. Tem-se que a Corte Regional manteve a determinação cominada na sentença de anotação no cadastro eleitoral de ANTONIO LUIZ COLUCCI do código de inelegibilidade (ASE 540), apesar de sua condenação ter sido tão somente ao pagamento de multa, no valor de 5 Ufirs, pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97.

7. A aplicação de sanção pecuniária ao recorrente pela prática de publicidade institucional em período vedado não ensejará a declaração de inelegibilidade prevista na alínea j do inciso I do art. 1º da LC 64/90 em eventual pedido de Registro de Candidatura, sendo, portanto, indevida a determinação de anotação do código ASE 540 em seu cadastro eleitoral.

8. Ainda que a jurisprudência deste Tribunal Superior seja na linha de que a anotação administrativa tem caráter meramente informativo e de que o registro da ocorrência no cadastro eleitoral não implica declaração de inelegibilidade nem impede a obtenção da certidão de quitação eleitoral (AgR-AI 31-26/MG, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe de 19.12.2016), não é possível a determinação de anotação no cadastro eleitoral de informações inverídicas ou de hipóteses que não poderão ensejar uma das situações descritas no art. 51 da Res.-TSE 21.538/03.

9. Recurso Especial de ANTONIO LUIZ COLUCCI ao qual se dá parcial provimento, tão somente para afastar a determinação de anotação na inscrição eleitoral do recorrente do código de inelegibilidade ASE 540, mantendo-se o acórdão regional quanto à prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições e a condenação ao pagamento de multa no valor de 5 Ufirs.

(TSE. RESPE 41684. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. DJE em 07/08/2018).

Conquanto o recorrente alegue ter determinado a desativação das páginas institucionais, o fato é que continuaram operantes durante o período vedado.

Desse modo, escorreita a conclusão da sentença no sentido de que “...*além de se presumir seu conhecimento quanto a manutenção da veiculação dos conteúdos, é de sua responsabilidade certificar-se da retirada de toda e qualquer publicidade institucional durante o período de vedação legal*”.

Com efeito, não encontra guarida a pretensão do recorrente de ter afastada sua responsabilidade em virtude da expedição de ato formal (memorando) determinando a suspensão de toda e qualquer publicidade institucional, já que enquanto chefe do poder executivo é responsável por omissão de subordinados em dar cumprimento ao seu comando, já que, neste caso, até mesmo por ser o maior interessado, deveria ter tomado medidas efetivas de fiscalização acerca do cumprimento de sua ordem.

Ressalta-se que as postagens em questão eram da própria Administração Direta do Município, veiculado nos próprios canais da municipalidade, razão pela qual o presente caso não se assemelha aos precedentes apontados na peça recursal, os quais, de forma excepcional, afastaram a responsabilidade do chefe do poder executivo por publicidades institucionais realizadas por entes da Administração indireta, tais como agências públicas.



O prévio conhecimento, assim, é presumido, pois, ainda que em momento anterior, as publicidades foram autorizadas, não tendo havido o cuidado necessário para a sua efetiva retirada no período vedado.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. AIJE. TEORIA DA CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE. PREFEITO E VICE. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. SITE DA PREFEITURA. PRESCINDIBILIDADE DA AUTORIZAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SÚMULA Nº 30/TSE. MULTA. PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. REITERAÇÃO DE TESES. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO. (...)

4. A conclusão no acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal de que, "consoante a jurisprudência consolidada do TSE para as Eleições 2016, para a caracterização do ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, não se exige prova de expressa autorização da divulgação pelo agente público, uma vez que **'o prévio conhecimento do beneficiário é suficiente a atrair a responsabilidade pela divulgação de publicidade institucional em período vedado'**" (AgR-AI nº 56-42/SP, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 24.4.2018) e de que "**'o chefe do Poder Executivo é responsável pela publicidade institucional em período vedado, haja vista seu dever de zelar pelo conteúdo divulgado em página eletrônica oficial do ente federado'**" (AgR-REspe nº 0600686-60/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3.5.2019), o que atrai a Súmula nº 30/TSE, igualmente aplicável aos recursos manejados por afronta a lei.

(TSE - Agravo de Instrumento nº 4746, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/09/2019)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/1997. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO DEFESO. REFORMA DO ACÓRDÃO REGIONAL. CONDUTA VEDADA CONFIGURADA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na espécie, ficou configurada a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, consubstanciada na inserção, em período vedado, de quatro vídeos com publicidade institucional no sítio eletrônico da Prefeitura.
2. No período vedado, é proibida a veiculação de publicidade institucional, independentemente do conteúdo eleitoreiro ou de seu teor informativo, educativo ou de orientação social, ressalvadas as exceções previstas em lei. Precedentes.
3. **A conduta vedada prevista pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997 fica configurada não obstante o momento em que autorizada a divulgação da publicidade institucional, desde que esta tenha permanecido nos 3 meses anteriores ao pleito.** Precedentes.



4. Na condição de chefe do Poder Executivo municipal e, portanto, gestor desse ente federativo, o prefeito possui o dever de zelar pelos atos e procedimentos administrativos levados a efeito durante sua gestão, dentre os quais se inclui a divulgação de publicidade institucional. Precedentes.

5. Considerando-se a moldura fática do acórdão regional, entendo que a penalidade imposta no patamar máximo do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 (R\$ 100.000,00), na espécie, não atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão pela qual fixo a reprimenda no valor de R\$ 5.000,00 para cada vídeo de publicidade veiculado de forma ilícita, totalizando o montante de R\$ 20.000,00. 6. Agravo interno parcialmente provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 84195, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/08/2019, Página 13)

Desse modo, em razão da configuração da conduta praticada pelo recorrido como publicidade institucional, vedada nos três meses que antecedem o pleito, escorreita a conclusão da sentença quanto à configuração de conduta vedada.

Não foi outra a conclusão da Procuradoria Regional Eleitoral:

(...)

Não importa a razão pela qual a publicidade institucional adentrou o período vedado, se intencional ou por descuido, comprovada a prática do ato proibido, deve ser aplicada a sanção correspondente. (...)

É irrelevante a alegação de que a publicidade institucional tinha por objetivo beneficiar os municíipes, com caráter informativo, pois a norma legal é clara em estabelecer como única exceção a realização de publicidade de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, o que definitivamente não é o caso dos autos.

Da mesma forma, não se questiona aqui o potencial de desequilibrar o pleito ou beneficiar candidaturas, posto que a legislação eleitoral não estabelece esses critérios para sancionar a conduta. Basta a manutenção da propaganda institucional no período vedado para atrair a sanção correspondente.

Assim, desnecessário discutir o conteúdo da publicidade veiculada ou a ausência de promoção pessoal, pois restou incontrovertida a manutenção da publicidade institucional em período vedado.

4. Diante do exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral interposto por Francisco Lacerda Brasileiro. (ID 22486866).

Assim, restada configurada a infração é de rigor a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 73, da Lei nº 9.504/1.997, o qual assim dispõe:



§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis à multa no valor de cinco a cem mil Ufirs.

No mesmo sentido, o §4º do art. 83, da Res. TSE nº 23.610/2019, assim dispõe:

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes responsáveis à multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 4º c.c. o art. 78)

Desse modo, impõe-se o desprovimento do recurso, mantendo-se integralmente a sentença que condenou o recorrente ao pagamento de multa de no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

DISPOSITIVO

Por tais razões, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso.

É como voto.

DES. VITOR ROBERTO SILVA - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600263-76.2020.6.16.0147 - Foz do Iguaçu - PARANÁ - RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA - RECORRENTE: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO - Advogados do(a) RECORRENTE: ATANASIO SAVIO - PR0083533, RICARDO GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR - PR0088286, RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA - PR0058415, RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT - PR0103194, PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA - PR0090525, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE - PR0084893, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR0098059, GUILHERME MALUCELLI - PR0093401, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO -



PR0083449, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR0058425, RODRIGO GAIAO - PR0034930, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR0041756 - RECORRIDO: NELTON MIGUEL FRIEDRICH - Advogados do(a) RECORRIDO: MARCELA BATISTA FERNANDES - PR87846, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, em exercício, e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 26.01.2021.

